



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000045/2001-09  
Recurso nº. : 140.361  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : RONALDO CORRÊA NOGUEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.632

PAF. NULIDADE DE LANÇAMENTO. A falta de indicação no auto de infração da disposição legal infringida não dá causa a nulidade do lançamento, quando as razões consignadas na impugnação e no recurso testemunham a não ocorrência do cerceamento do direito de ampla defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão do novo lançamento, provocado pela retificação das informações originalmente prestadas pelo contribuinte, tem início na data que o fisco toma conhecimento dos novos fatos, que é a data da entrega da última declaração de rendimentos apresentada para o ano – calendário de 1995.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS.

Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte, e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO CORRÊA NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JP'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632  
  
Recurso nº : 140.361  
Recorrente : RONALDO CORRÊA NOGUEIRA

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexo de fls. 22 a 24, exige-se do contribuinte acima identificado a devolução do valor de R\$ 17.833,50, pertinente a restituição de imposto indevidamente pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1996, ano - calendário 1995.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída pelos documentos anexados as fls. 5 a 21.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 38 a 43, que contém a seguinte ementa:

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HORAS EXTRAS TRABALHADAS. Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos a título de horas extras trabalhadas.*

Cientificado dessa decisão (AR de fl. 47), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 48 a 58, instruído pelos documentos de fls. 59 a 98, 105 a 118, e Termo de Arrolamento de Bens de fl. 99. Suas razões são resumidas a seguir:

- está em discussão uma diferença de imposto de renda pessoa física, tributo que tem lançamento por homologação, relativa ao ano-calendário 1995, exercício de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

- para o tributo em análise, o fato gerador deu-se em 31 de dezembro de 1995, ocorrendo a decadência em 31 de dezembro de 2000. O auto de infração ora questionado só foi concretizado em janeiro de 2001, com a ciência do contribuinte, além, portanto, do prazo decadencial, devendo ser julgado nulo;
- a pecúnia recebida não constitui um simples pagamento por horas extras trabalhadas, e sim indenização pelos danos causados à saúde física e psicológica dos funcionários que se submeteram a um regime de trabalho de duração acima da estabelecida na Carta Magna, em condições severas, devendo tal rendimento ser considerado isento;
- é entendimento pacífico, sedimentado por farta jurisprudência, que o lançamento reporta-se a data do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, *in casu* o embasamento legal do Auto de Infração deveria ser o Decreto n.º 1.041, de 1994, e não o Decreto n.º 3.000, de 1999, por ser posterior ao fato gerador da obrigação tributária;
- tal situação representa afronta aos princípios Constitucionais inseridos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 150 do referido diploma legal, assim como aos artigos 101 a 106, que versam sobre a vigência da legislação tributária;
- o lançamento, ora atacado, não se deu em consonância com o disposto no artigo 10, inciso IV do Decreto 70.235, de 1972, tendo em vista que a autoridade administrativa deverá indicar, expressamente, os motivos em que funda a pretensão fiscal, para que a legalidade do procedimento e da prestação que ele determina possa ser conferida pelo sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Nulidade do lançamento.

Argumenta o recorrente que o embasamento registrado no auto de infração deveria ser o Decreto nº 1.041, de 11/1/1994, vigente à época do fato gerador e não o Decreto nº 3.000 de 26/3/1999.

Nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o lançamento rege-se pela lei vigente à época do fato gerador da obrigação e os artigos citados no auto de infração (fl.24) são do Regulamento do Imposto Sobre Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, mas têm como matriz legal a legislação tributária vigente no ano – calendário 1995.

Considerando que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 99 do CTN), a citação dos referidos dispositivos em vez daqueles inseridos no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 1994, não prejudica a validade do lançamento e não caracteriza cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

Argumenta também o recorrente que o lançamento não atende o requisito fixado pelo art. 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que assim preceitua:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado;*

*II – o local, a data e a hora da lavratura;*

*III – a descrição do fato;*

***IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;***

*V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.(original não contém destaques).*

Os artigos do RIR/1999 mencionados no auto de infração (fl. 24) foram os artigos 789, 835 a 839, 841, 844, 845, 871 e 926, dessa forma o recorrente tem razão, porque não constou no auto de infração o fundamento legal para a reclassificação dos seus rendimentos, requisito esse obrigatório nos termos do inciso IV do artigo 10 anteriormente transcrito.

Contudo, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em pauta o lançamento foi formalizado por autoridade competente e não restou caracterizado cerceamento do direito de defesa, pois as razões consignadas na impugnação e no recurso deixam patente que a falha no auto de infração não impediu o contribuinte de tomar conhecimento da infração que estava lhe sendo imputada e dela se defender.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

Com relação à jurisprudência administrativa citada, esclareço que não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN)

Dessa forma rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

## 2. Mérito.

### 2.1. Decadência do direito de lançar.

O Código Tributário Nacional sobre as espécies de lançamento assim preceitua:

**Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.**

**Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

(...)

**Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

**§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.**

**§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (grifei)

Em síntese temos:

- a) lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
- b) lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
- c) lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: **A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.**

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação".

Assim, à autoridade lançadora tem cinco anos, contados do fato gerador para homologar a atividade de pagamento do imposto.

Entretanto, no caso em pauta essa regra não é aplicável pois o imposto foi corretamente lançado na declaração de ajuste anual original, tempestivamente entregue.

O crédito tributário cobrado pelo auto de infração examinado é decorrente de restituição de imposto indevidamente pleiteada. Na declaração de ajuste original as informações prestadas pelo contribuinte estavam corretas, a infração tributária foi praticada pelo contribuinte posteriormente por meio da apresentação de uma nova declaração de rendimentos (retificadora).

O rendimento foi corretamente tributado na fonte e na declaração de rendimentos original, por isso não há que se investigar a data fato gerador, mas sim da data da prática da infração tributária.

A infração tributária ocorreu no momento que o contribuinte enviou a Secretaria da Receita Federal a declaração de rendimentos RETIFICADORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

excluindo os rendimentos da tributação e como conseqüência obtendo uma devolução indevida do imposto anteriormente pago.

O prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão do novo lançamento, provocado pela retificação dos dados anteriormente prestados pelo contribuinte, teve início no momento que o fisco tomou ou conhecimento dos novos fatos, que é a data da entrega da última declaração de rendimentos apresentada para o ano – calendário de 1995 (fl.35).

Assim não há o que se falar em decadência do direito de lançar.

2.2 Os rendimentos cuja tributação se discute foram pagos pela Petrobrás como "Indenização de Horas Trabalhadas" em função da redução da jornada de trabalho estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

O Recorrente, em grau de recurso anexou artigos técnicos com a finalidade de comprovar a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas.

A Lei nº 7.713 de 27 de dezembro de 1988, define rendimentos tributáveis nos seguintes termos:

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

***do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***

***§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (original não contém destaques)***

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, os isentos ou não tributáveis fazem parte da EXCEÇÃO e como tal devem estar expressamente definidos em lei.

O art. 6º desse diploma legal, inserido no artigo 39, inciso XX do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1994, assim preceitua:

***Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:***

***(...)***

***XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº. 7.713 de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, art. 28);***

Considerando que a isenção mencionada nesse inciso abrange, apenas e tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por **DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**, prevista em lei específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000045/2001-09  
Acórdão nº : 106-14.632

Lembrando que o art. 111 do C.T.N determina que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal, e que o art. 97 do mesmo diploma legal, determina que :

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.*

Conclui-se que os rendimentos auferidos como “indenização de horas extras trabalhadas” não estão contemplados pela isenção.

Quanto às decisões judiciais juntadas as fls. 110 a 117, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529 de 1974, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Explicado isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

